

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
Liv. nº 02 Ets. nº 34
Protocolo nº 3089/2025
EM 21/10/2025
Protocolista



REGIME DE URGÊNCIA

Lido em 22/10/25.

MENSAGEM Nº 41/2025

Marechal Deodoro/AL, 20 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Marechal Deodoro/AL com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.”

A proposta tem por finalidade autorizar o Município, suas autarquias e fundações a realizarem o parcelamento ou reparcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos junto ao RPPS municipal, em até trezentas (300) parcelas mensais, conforme facultado pela referida Emenda Constitucional.

Esse parcelamento especial representa importante instrumento de ajuste fiscal e previdenciário, possibilitando ao Município regularizar suas obrigações junto ao RPPS, manter a Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) e, assim, preservar a aptidão para receber transferências voluntárias e celebrar convênios com a União e o Estado de Alagoas.

Cumpre destacar que o Extrato do Ministério da Previdência Social, que acompanha esta mensagem, evidencia pendências oriundas do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 30/2014, instaurado em razão de irregularidades ocorridas na gestão do ex-prefeito Cristiano Matheus da Silva e Souza. O referido processo manteve a irregularidade quanto ao caráter contributivo e à utilização de recursos previdenciários do

Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Ademais, o mesmo extrato demonstra que, durante o exercício de 2016, também sob a administração do ex-prefeito Cristiano Matheus da Silva e Souza, houve repasses a menor das contribuições previdenciárias patronais, tanto sobre a folha de pagamento dos servidores ativos quanto sobre os valores devidos aos servidores afastados com benefícios pagos pela Unidade Gestora (como auxílio-doença e salário-maternidade). Esses registros constam como “Irregular – Ativo” no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, abrangendo praticamente todos os bimestres de 2016, e reforçam a necessidade de adoção de providências corretivas imediatas.

Diante desse cenário, a instituição do novo parcelamento especial ora proposto constitui medida indispensável à recomposição das contribuições não repassadas e ao restabelecimento da regularidade previdenciária do Município perante o RPPS e os órgãos de controle federal.

O parcelamento especial constitui medida fundamental para a regularização previdenciária e o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, permitindo que o Município mantenha sua Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP) e, conseqüentemente, continue apto a receber transferências voluntárias e celebrar convênios com a União.

O projeto observa rigorosamente as disposições da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que regulamenta o tema, e está em conformidade com as exigências legais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Diante do exposto, solicito a esta Casa Legislativa a aprovação célere da proposição, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, dada sua importância para a sustentabilidade previdenciária do Município e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Na certeza de poder contar com o apoio desta Câmara Municipal, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA
Prefeito Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 41/2025, de 20 de Outubro de 2025

Câmara Mun. de Marechal Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 22 / 10 / 25

APROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
22 / 10 / 25

Presidente

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de MARECHAL DEODORO/AL com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Prefeito Municipal de MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de MARECHAL DEODORO/AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de MARECHAL DEODORO/AL, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcimento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, **caput**, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (cinco

décimos) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por

3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O FAPEN deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, *caput*, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MARECHAL DEODORO/AL, 20 de Outubro de 2025


ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA

Prefeito Municipal